

2023/016-13735

AO __ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRIORIDADES: PESSOA IDOSA E DOENÇA GRAVE

INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR (LEITO CIRÚRGICO)

SIGTAP: 04.06.01.064-1 (Implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico)

CID: I44.2 - Bloqueio atrioventricular total

CID: Não informado (carcinoma gástrico)

JOÃO PEDRO DE ARAUJO, brasileiro, estado civil não informado, ocupação não informada, portador do RG nº 08.765.383-8, inscrito no CPF sob o nº 013.308.007-29, residente e domiciliado na Bela Vista, nº 04, Costa Barros, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21.650-230, telefone: (21) 9985-28132, sem endereço eletrônico, vem perante Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, propor a presente

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO



2023/016-13735

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

Além disso, requer seja concedida **prioridade na tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, por ser pessoa idosa e acometida por doença grave.

II. DA DISPENSA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Como se sabe, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União, com espeque no art. 44, XI da LC nº 80/94, representar as partes judicialmente, independentemente de mandato. No vertente caso, familiar do autor buscou assistência desta instituição defensória relatando que o quadro de saúde da parte autora vem progressivamente piorando, encontrandose em tal estado de gravidade que o impossibilita preencher o referido mandato, sendo assim plenamente dispensável o instrumento de mandato assinado.

III. DOS FATOS

De acordo com laudo médico, emitido em 27/12/2023 pelo Hospital Federal Cardoso Fontes e acostado aos autos, o autor encontra-se internado naquela unidade de saúde desde o dia 08/12/2023, devido ao histórico de carcinoma gástrico com proposta cirúrgica.

Durante os exames para avaliação do risco cirúrgico relacionado ao tratamento oncológico, foi constatado, por meio de eletrocardiograma, bloqueio átrio ventricular de terceiro grau.

Devido a esse quadro, o paciente foi transferido para o Centro de Terapia Intensiva (CTI) para monitoramento cardiológico.



2023/016-13735

O autor necessita, de acordo com o citado laudo, de **implante de marcapasso definitivo**, devido ao <u>risco de óbito</u>.

Todavia, o documento esclarece que <u>o hospital não dispõe de serviço de</u> <u>hemodinâmica, necessário para a realização da cirurgia cardiovascular</u>.

Em face da urgência do caso, familiar do requerente buscou o auxílio Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), a qual elaborou o Parecer Técnico CRLS Nº 98823/2024, informando que foi inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), em <u>08/12/2023</u> e sob o ID 5096161, a demanda por transferência para leito cirúrgico de unidade hospitalar adequada ao procedimento de implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico, cujo *status* é "em fila".

Assim, diante da <u>urgência do caso</u> (<u>risco de óbito</u>) e da impossibilidade de resolução administrativa com a celeridade requerida, os réus devem ser condenados a providenciar a <u>imediata transferência para leito cirúrgico de unidade hospitalar adequada ao procedimento de implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico, da qual necessita o autor.</u>

IV. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde e estipulou o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, na forma do seu artigo 196.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, pois sua pedra angular é a dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito, como consagra o artigo 1º, inciso III, da Carta.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde não são normas



2023/016-13735

programáticas, mas sim regras de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadoras do princípio da dignidade humana.

Além disso, a própria Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o serviço único de saúde (SUS), dispõe em seu artigo 2º que "[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", sendo esta obrigação solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, o direito à saúde inscrito na ordem constitucional vigente, em seu art. 196, impõe aos entes estatais o dever de propiciar tratamento a quem necessita, devendo, ainda, ser o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento (STJ, RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007).

Em relação ao caso em tela, acrescenta-se que o requerente é **portador de carcinoma gástrico, além do problema cardíaco do qual decorreu esta demanda**.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído em 19/11/2021 (Lei nº 14.238) determina que é direito do portador da referida patologia o direito à prioridade, entendido como as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.



2023/016-13735

Ainda, nos termos do supracitado Estatuto, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Dessa forma, não há dúvida sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população, de forma célere e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários à obtenção do tratamento indispensável para o pleno exercício do direito à saúde.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a antecipação de tutela exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.

A probabilidade do direito está amparada no laudo exarado por médico vinculado ao SUS e no parecer elaborado por técnicos da CRLS, anexos à presente inicial, em que se comprova: a existência da patologia referida e da gravidade do quadro; a indispensabilidade da transferência hospitalar ora pleiteada; bem como a indisponibilidade do Poder Público para o atendimento imediato, conforme demanda o presente caso.

Já o perigo de dano se justifica pela necessidade de <u>intervenção cirúrgica urgente</u>, face ao <u>risco de óbito</u> ocasionado pela patologia cardiovascular do autor, conforme ratifica o laudo médico anexado a esta Inicial.

Dessa forma, estão presentes na demanda os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência.

VI. DOS PEDIDOS



2023/016-13735

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

a) a concessão de **assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, e **prioridade**

na tramitação, nos termos do Art. 1.048, I, do CPC;

b) a concessão da tutela provisória de urgência, determinando-se que os réus,

solidariamente, propiciem as condições necessárias para a melhora do autor, obrigando-os a

realizar sua transferência para leito cirúrgico de unidade hospitalar adequada ao

procedimento de implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico, no prazo de 24

horas, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no

montante necessário para custear o tratamento pleiteado na rede privada, ou, nos termos do

art. 77, IV, c/c art. 139, IV, e art. 297 do CPC, sejam aplicadas medidas de apoio para efetivação

da tutela específica;

c) a citação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para,

querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259,

toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da situação, sob pena de revelia;

d) que seja julgado procedente o pedido autoral, com a confirmação dos efeitos da tutela

provisória de urgência.

e) A condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, a serem

revertidos à Defensoria Pública da União.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidos, na forma do art. 369 do

CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Rua Uruguaiana nº 174 – Centro – CEP: 20.050-092 - Rio de Janeiro/RJ



Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

Ricardo Schettini Azevedo da Silva

Defensor Público Federal